



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.726928/2019-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.358 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Pelo princípio do livre convencimento motivado o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos partes quando já existem elementos suficientes a fundamentar sua decisão.

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

O artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP no 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.356,

de 28 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10925.726926/2019-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte (Embargante), a fim de eliminar vício de omissão que estaria presente na decisão constante do acórdão referente ao seu Recurso Voluntário.

De acordo com as informações obtidas dos autos, a Embargante apresentou pedido de ressarcimento de créditos ordinários de Pis-Pasep/Cofins não-cumulativo vinculados a operações de exportação.

Conforme descrito pela Embargante em seu Recurso Voluntário, as aquisições foram feitas de *“cerealistas, pessoas jurídicas com atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária”*, e eram referentes a *“milho, suínos, leitões, aves, pintos de um dia, ovos incubáveis, carne bovina, leite e laranjas, os quais foram utilizados, respectivamente, como insumos (matéria-prima) na fabricação de produtos derivados do abate e industrialização de suínos e aves, na industrialização do leite e na fabricação de suco de laranja”*.

O pedido de ressarcimento realizado foi complementar e sobreposto àquele apresentado em processo administrativo fiscal (PAF), referente a créditos presumidos, apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 e já confirmados administrativamente.

Assim, conforme apontado pela Fiscalização e reconhecido pela própria Embargante, eventual crédito deste processo deveria ser reduzido desse valor já confirmado, sob pena de enriquecimento sem causa da contribuinte:

14. Assim, está reconhecido no processo supracitado direito ao ressarcimento de valor de crédito calculado sobre as aquisições ora base de cálculo do crédito

ordinário complementar, o que resulta na necessidade de subtrair do valor total ora requerido a parcela de crédito já concedida a título de crédito presumido no processo nº [...], sob pena de se reconhecer duplo crédito sobre uma mesma base de cálculo. Tal fato resultaria em duplicidade de pedidos e enriquecimento sem causa do contribuinte em detrimento do erário público.

Ocorre que, no Despacho Decisório, o Auditor Fiscal não reconheceu o direito à apuração de créditos ordinários de Pis-Pasep/Cofins em montante suficiente para ultrapassar o valor dos créditos presumidos, pois:

- (a) O leite *in natura* adquirido não estava vinculado à produção de mercadorias destinadas ao mercado externo, ou seja, estava restrito apenas ao mercado interno.
- (b) Os insumos adquiridos de associados da cooperativa não geram créditos de Pis-Pasep/Cofins, nos termos do artigo 79, par. ún., da Lei nº 5.764/1971, c/c artigo 66, inciso I, “b” e “b.1.”, da IN SRF nº 247/2002.
- (c) Aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, especificamente, laranja e ovos incubáveis, não dão direito ao creditamento.

Em sede de Recurso Voluntário, dentre os argumentos apresentados, a Contribuinte se opôs (a) à vinculação da totalidade dos gastos incorridos com a aquisição de leite *in natura* com as receitas auferidas com o mercado interno e (b) à impossibilidade de apuração de créditos sobre insumos adquiridos de cooperados.

Essas matérias recursais deixaram de ser apreciadas pela Turma Julgadora sob o argumento de que já haviam sido decididas no PAF, ponto esse que não foi confirmado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, ensejando, assim, o acolhimento do recurso apresentado:

Segundo me parece, é prudente que o acórdão seja integrado com a demonstração clara do momento no qual as matérias de mérito controvertidas neste processo foram decididas no processo nº [...], e/ou se a Turma considera que o simples fato de não ter sido demonstrado que os dois processos versam sobre créditos distintos é motivo suficiente para não apreciar o mérito do litígio.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Contribuinte por entender que há omissão no acórdão referenciado, especificamente no que diz respeito (a) à alocação dos gastos incorridos com a aquisição de leite *in natura* às receitas tributadas do mercado interno, e (b) a glosa dos insumos adquiridos de cooperados.

De partida, estabelece o artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, que não dá direito a crédito a *“aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”*.

Por sua vez, o artigo 15, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, estabelece que as sociedades cooperativas podem excluir da tributação as receitas de comercialização de produtos a eles entregues à cooperativa (inc. I), bem como aquelas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado (inc. IV):

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

(...)

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

Portanto, vê-se que a legislação não autoriza a apuração de créditos sobre insumos adquiridos de cooperados.

A propósito, ao se analisar o Recurso Voluntário, informa a Contribuinte que a totalidade do leite *in natura* adquirido no 4º trimestre de 2004 era proveniente de cooperados (fl. 17 do RV):

E para se ter ideia das consequências que podem advir do distanciamento da lei, conduta que abre espaço inimaginável ao subjetivismo, é importante refletir sobre a seguinte constatação. No trimestre em questão, a totalidade (100%) do leite *in natura* adquirido pela recorrente é proveniente de cooperados, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

Cooperado	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Geral
Cooperativa A1	316.410,00	306.228,00	440.085,50	1.062.723,50
Cooperativa Agroindustrial Alfa	277.840,16	268.424,12	408.119,08	954.383,36
Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia	256.304,36	206.653,20	451.691,97	914.649,53
Cooperativa Regional Auriverde	109.276,96	89.853,92	112.935,58	312.066,46
Cooperativa Regional Itaipu	169.240,76	175.182,28	207.470,62	551.893,66
Cooperativa Rio do Peixe	156.162,24	183.434,30	205.896,62	545.493,16
<b>Total Geral</b>	<b>1.285.234,48</b>	<b>1.229.775,82</b>	<b>1.826.199,37</b>	<b>4.341.209,67</b>

E sendo esse o caso, mantem-se a glosa procedida pela Fiscalização, sendo desnecessária a apreciação dos critérios de apropriação específicos do leite *in natura*, uma que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o Julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes quando já existem elementos suficientes a fundamentar sua decisão.

Desta forma, voto por acolher os embargos de declaração, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente Redator